



Número: **0600474-55.2024.6.22.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

Última distribuição : **04/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 EUMA MENDONCA TOURINHO PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS (ADVOGADO) THIAGO DA SILVA VIANA (ADVOGADO)
CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122555138	04/10/2024 20:28	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE RONDÔNIA
JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL – PORTO VELHO/RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600474-55.2024.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

ASSUNTO: [Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 EUMA MENDONCA TOURINHO PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

REPRESENTADO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

A presente ação busca tutela provisória de urgência antecipada, com a finalidade de determinar a suspensão de pesquisa eleitoral divulgada pelo site "Rondônia ao Vivo" e a correção do nome da candidata, supostamente divulgado de forma incorreta, em desacordo com o registro de candidatura disponível no sistema DivulgaCAND.

Inicialmente, cumpre destacar que o deferimento de liminar, como requer a parte autora, exige a presença concomitante de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No caso em tela, embora a parte autora alegue que a pesquisa eleitoral apresenta o nome de urna incorreto, é preciso ponderar que a alteração pleiteada, que se restringe à inclusão do título "Juíza" no nome da candidata, não demonstra, de forma inequívoca, a potencialidade de causar desequilíbrio ao pleito eleitoral, considerando a natureza jurídica da pesquisa. A Justiça Eleitoral deve ser cautelosa ao conceder medidas que impliquem na suspensão de conteúdo de natureza pública, especialmente em contexto eleitoral, onde a liberdade de informação deve ser preservada, observados os limites legais.

Além disso, o perigo de dano não se revela iminente, uma vez que a omissão do título "Juíza", apesar de ser um elemento distintivo relevante à candidata, não demonstra, de modo imediato, prejuízo irremediável à sua candidatura. O título, embora importante para sua identificação, não afasta o fato de que o nome principal da candidata foi devidamente mencionado.

Por esses fundamentos, entendo que os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória não foram satisfatoriamente demonstrados.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Cite-se o representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18, caput, Resolução TSE nº 23.608/2019).

Decorridos os prazos concedidos, com ou sem defesa, vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (art. 19, Resolução TSE nº 23.608/2019).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCANTARA

Juíza Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 544.***.***-49 em 05/10/2024 21:07:39

Número do documento: 24100420285318900000115471852

<https://pje1g-ro.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100420285318900000115471852>

Assinado eletronicamente por: KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCANTARA - 04/10/2024 20:28:53